



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.340 - BA (2011/0243918-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GERHARD LANG
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.
2. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
3. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.340 - BA (2011/0243918-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GERHARD LANG
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de expedientes avulsos (protocolos eletrônicos n. 00256633/2012 e 00451611/2012) em que GERHARD LANG apresenta, respectivamente, pedido de reconsideração e embargos de declaração contra a mesma decisão da relatoria do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - ART. 6º, VIII DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - REVELIA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 189/204), a parte agravante aponta duas nulidades na referida decisão: a) falta de intimação pessoal; e b) ausência de assinatura eletrônica na decisão.

Insiste na tese de que os dispositivos legais tidos por violados foram devidamente prequestionados pelo acórdão proferido pela Corte de origem. Aponta também omissão no *decisum* no que concerne ao pedido de regularização do polo passivo da demanda e de aplicação da pena de revelia.

Nos embargos de declaração, reitera as teses do prequestionamento, da correção do polo passivo e da aplicação da pena de revelia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.340 - BA (2011/0243918-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.
2. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
3. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A parte recorrente protocolou pedido de reconsideração e embargos de declaração contra o mesmo ato judicial. Considero, para efeito de exame, somente o pedido de reconsideração, protocolado sob o n. 00256633/2012, no dia 30.7.2012, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

O agravo regimental não reúne condições de acolhimento em razão de sua manifesta intempestividade.

Publicada a decisão agravada em 14.6.2012, quinta-feira, conforme consta da certidão de fl. 569 (e-STJ), o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 19.6.2012, terça-feira.

A tempestividade do agravo regimental é aferida pela data de protocolo na Secretaria do STJ, e não no Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag n. 1.365.735/PR, relator Ministro Castro Meira, DJe de 27.4.2011.

Considerando que o agravo regimental somente foi protocolado no STJ em 30.7.2012, é incontestável a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Fica prejudicada a apreciação dos expedientes avulsos (protocolos eletrônicos n. 00276260/2012 e 00279617/2012) em que a parte agravante requer a análise das razões expostas no agravo regimental.

Tendo sido devidamente certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ, fl. 575) e estando esgotada a competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, dê-se baixa no presente expediente avulso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243918-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCDESP no AREsp 65.340 / BA**

Números Origem: 140997033752 5647022007 7033752 782619819998050001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator da RCDESP

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERHARD LANG
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : GERHARD LANG
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.